



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13864.000247/2006-10
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.179 – 2ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM COMUM
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WILSON ARICE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

GANHO DE CAPITAL. SOCIEDADE CONJUGAL. DECLARAÇÃO EM SEPARADO. ALIENAÇÃO DE BENS COMUNS. APURAÇÃO E TRIBUTAÇÃO EM NOME DE UM DOS CÔNJUGES. CABIMENTO.

O imposto relativo ao ganho de capital decorrente da alienação de bens adquiridos no âmbito da sociedade conjugal pode ser lançado contra todos ou contra um dos cônjuges, em razão da solidariedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Tratava o presente processo, inicialmente, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas

jurídicas e de pessoas físicas, falta de recolhimento do imposto sobre ganhos de capital, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem e falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão, nos exercícios de 2002 e 2003.

Em sessão plenária de 20/11/2012, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2102-002.372 (e-fls. 707 a 719), assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2002, 2003

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECUPERAÇÃO DA
ESPONTANEIDADE.*

A denúncia espontânea somente se caracteriza quando apresentada antes de qualquer procedimento fiscal e quando acompanhada do pagamento do tributo acrescido dos juros de mora. A recuperação da espontaneidade em razão da inoperância da autoridade fiscal somente se dá quando restar perfeitamente evidenciado que houve prazo maior que sessenta dias dentre os atos escritos praticados pela autoridade fiscal que indiquem o prosseguimento dos trabalhos.

*OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL. SOCIEDADE
CONJUGAL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE
BENS.*

Na constância da sociedade conjugal a tributação dos rendimentos produzidos pelos bens comuns deve ser de 50% para cada um dos cônjuges. Está é a regra de caráter geral. A opção pela tributação em conjunto é do contribuinte. No lançamento de ofício, a autoridade fiscal deve seguir a regra geral, somente sendo possível a exigência do tributo total em um dos cônjuges se for para manter a opção já formulada pelo contribuinte.

DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF Nº 26, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2009).

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A
R\$12.000,00. LIMITE DE R\$80.000,00.*

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

*MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA.
CONCOMITÂNCIA.*

É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente. (Artigo 44, inciso I, § 1º, itens II e III, da Lei nº. 9.430, de 1996).

EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE. MULTA DE OFÍCIO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

A decisão foi assim resumida:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para reduzir a exigência do imposto incidente sobre o ganho de capital para R\$ 8.250,00, cancelar a multa isolada do carnê-leão e, no tocante à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, cancelá-la no ano-calendário 2001 e reduzi-la para R\$ 51.000,00 no ano-calendário 2002.”

O processo foi recebido na PGFN em 19/02/2013 (carimbo apostado na Relação de Movimentação de e-fls. 903) e, em 20/02/2013, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 906 a 925 (Relação de Movimentação de e-fls. 904), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir as seguintes matérias:

a) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários; e

b) ganho de capital.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, apenas quanto à segunda matéria, conforme despacho de 18/11/2013 (e-fls. 950 a 953), o que foi mantido pelo Despacho de Reexame de mesma data (e-fls. 954/955).

Em seu apelo, quanto à matéria que obteve seguimento, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- o lançamento foi respaldado na falta de recolhimento de IRPF incidente sobre ganho de capital decorrente da venda de dois imóveis (demonstrativo fls. 438/439);

- o acórdão recorrido reduziu a tributação dos ganhos de capital para o patamar de 50%, por entender que essa seria a regra geral que deveria ser observada pela fiscalização e a tributação de 100% em apenas um dos cônjuges dependeria de opção já manifestada pelo próprio contribuinte;

- sobre a tributação de rendimentos na constância da sociedade conjugal, cabe voltar a atenção para o disposto nos arts. 6º, 7º e 8º do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999);

- ainda sobre o tema, assim esclarece o "Perguntas e Respostas da DIRPF/2009":

"565 — Como devem ser consideradas as alienações efetuadas pelos cônjuges, para fins de tributação dos ganhos de capital?"

As transações efetuadas na constância da sociedade conjugal em regime de comunhão universal ou parcial de bens têm o seguinte tratamento, para efeito de tributação: cada cônjuge deve considerar 50% dos rendimentos decorrentes do ganho de capital relativo aos bens comuns; opcionalmente o total dos rendimentos decorrentes do ganho de capital pode ser tributado por um dos cônjuges, exceto quando se tratar de bens incomunicáveis, caso em que cada um deve tributar o valor que lhe cabe.

Atenção: Nas alienações de bens comuns, decorrentes do regime de casamento, o ganho de capital é apurado em relação ao bem como um todo. Apenas a tributação do ganho apurado é que deve ser feita na razão de 50% para cada cônjuge ou, opcionalmente, 100% em um dos cônjuges."

- nessa esteira, observa-se a correção de qualquer das formas de tributação pelo Fisco na hipótese de falta de apuração e recolhimento do IRPF sobre ganhos de capital, seja a tributação por apenas um dos cônjuges, seja a dividida para os dois;

- tal como ressaltado no Acórdão nº 102-48234, sendo o regime de bens o da comunhão (seja parcial ou universal) e os bens sobre cuja alienação foram apurados ganhos de capital comuns a ambos os cônjuges, pode a fiscalização apurar a totalidade do tributo de qualquer dos titulares do bem, por se revestirem da condição de responsáveis solidários.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, mantendo-se a integralidade do lançamento.

Cientificado, o Contribuinte ficou-se silente. (e-fls. 974)

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

Embora a autuação tenha envolvido várias infrações, o presente recurso trata apenas da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física sobre ganhos de capital obtidos na alienação de bens comuns, no ano-calendário de 2002.

No caso do acórdão recorrido, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário para reduzir o imposto incidente sobre o ganho de capital, de R\$ 16.500,00 para R\$ 8.250,00, considerando-se que a Fiscalização deveria seguir a regra geral de que a tributação dos rendimentos produzidos pelos bens comuns deve ser de 50% para cada um dos cônjuges. A Fazenda Nacional, por sua vez, pugna pela manutenção do lançamento, alegando que a Fiscalização pode exigir a totalidade do tributo de qualquer dos cônjuges, por se revestirem da condição de responsáveis solidários.

Tratando-se de rendimentos de bens comuns, ainda que a apuração do Imposto de Renda via de regra ocorra em separado, o casal tem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do tributo. Assim, na situação ora examinada, se está diante de caso típico de solidariedade, conforme o disposto no art. 124, inciso I, do CTN, que assim estipula:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem."(grifei)

No caso em apreço, as informações contidas nos autos evidenciam que o Contribuinte é casado em regime de comunhão universal de bens, estando os imóveis alienados no âmbito da comunhão da sociedade conjugal. Nessa situação, o art. 1.647 do Código Civil impõe:

"Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;"

À luz do que determina o Código Civil, vê-se que, com relação a todos os imóveis objeto de alienação há a outorga uxória do cônjuge do autuado, o que demonstra a existência de interesse comum na situação constitutiva do fato gerador, nos exatos termos do inciso I, do art. 124, do CTN.

Demonstrada a hipótese de interesse comum e a existência de solidariedade, esclareça-se que o entendimento esposado no Acórdão de Recurso Voluntário, no sentido de que o ganho de capital apurado em relação ao bem deve ser lançado em nome de cada cônjuge, na proporção de cinquenta por cento para cada um, não encontra amparo na legislação tributária, já que o parágrafo único, do art. 6º, do Decreto nº 3.000, de 1999, possibilita que a tributação de bens em comum possa se dar em relação a apenas um dos cônjuges. Vejamos:

"Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de:

I cem por cento dos que lhes forem próprios;

II cinqüenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

*Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns **poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.**" (grifei)*

O dispositivo legal acima destacado encontra suporte, dentre outros, no parágrafo único do art. 124 do CTN, que estatui que a solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo nesse caso o lançamento ser oposto contra qualquer dos solidários ou ainda contra todos eles, a juízo da autoridade lançadora. Destarte, não há óbice a que seja exigido do responsável solidário o pagamento integral do débito tributário, sem guardar proporcionalidade com a fração dos seus rendimentos em decorrência do regime de casamento.

Por oportuno, esclareça-se que a opção pela tributação na proporção de 50% para cada um dos cônjuges, obviamente está adstrita aos casos em que o casal efetivamente calcula o ganho de capital e recolhe o respectivo tributo. No presente caso, não houve o exercício de opção alguma, exceto a de não pagar os tributos devidos. Registre-se que, embora não seja objeto do recurso ora em julgamento, o Contribuinte foi autuado também pelas infrações de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas e jurídicas, bem como a ele foi aplicada a multa por falta de recolhimento de carnê-leão. Nessas condições, não há qualquer restrição à cobrança integral, por parte da Administração Tributária, em face de um dos cônjuges.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo